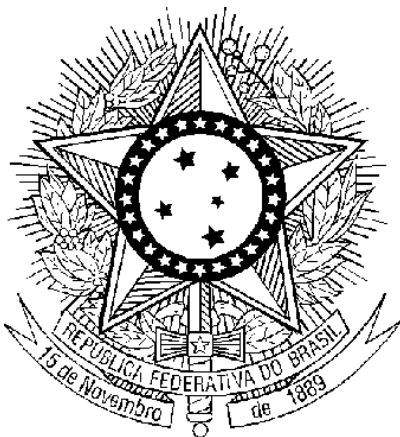


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO
PENDENTE DE
PARECER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 216-A, DE 2011 (Do Sr. Mandetta)

Susta a aplicação do Despacho proferido pelo Sr. Secretário de Direito Econômico referente ao Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELEUSES PAIVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico referente ao Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99, em desfavor do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da Federação Nacional dos Médicos, no qual são adotadas as seguintes medidas preventivas:

a) Que os artigos 18, 48, 49 e inciso XV dos Princípios Fundamentais do Código de Ética não sejam utilizados para fundamentar a instauração de sindicâncias ou Processo Administrativo Disciplinar contra médicos que não acompanhem as decisões das entidades médicas quanto a honorários e rescisões contratuais.

b) Que as entidades se abstenham de utilizar os artigos acima artigos para coagir ou obrigar a participação de médicos em movimentos de negociação coletiva ou sua adesão às decisões de entidades médicas.

c) Que as entidades se abstenham de promover, fomentar ou coordenar qualquer movimento de paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo indeterminado ou descredenciamento em massa;

d) Que as entidades se abstenham de fixar ou divulgar valores de consultas, portes e Unidades de Custo Operacionais, ou quaisquer indexações que reflitam nos valores pagos pelos operados aos médicos;

e) Que as entidades se abstenham de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operados de planos de saúde ou hospitais;

f) Que as entidades determinem a suspensão da vigência de qualquer ato normativo ou orientação que respaldem a cobrança direta pelos médicos de valores adicionais por consultas ou procedimentos dos beneficiários de planos de saúde;

g) Que as entidades determinem a suspensão da vigência de qualquer ato normativo ou orientação que fixe valores de consultas e procedimentos médicos;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa sustar o despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico no âmbito do Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99.

É atribuição constitucional do Congresso Nacional preservar sua competência legislativa.

“CF. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Há uma ingerência desproporcional da Secretaria de Direito Econômico na forma pela qual são conduzidos os procedimentos dos Conselhos de Medicina Regionais e Federal. Vale lembrar que os Conselhos de Medicina dispõem de prerrogativas que a própria lei confere a estas entidades:

“Lei 3.268/57 Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.”

Cabe salientar que em todo momento os Conselhos de Medicina agem estritamente de acordo com o que a legislação pátria permite:

“Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:
g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;”

Os Conselhos têm liberdade de fundamentar suas decisões, principalmente se estiverem respaldadas pelas normas do Código de Ética. Não há justificativa plausível para impedir que esses dispositivos não sejam utilizados na fundamentação de possíveis sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinares. Isso porque a instauração desses procedimentos de averiguações não causa prejuízo a nenhuma parte. Ao contrário: investigar significa apurar fatos, para que não sejam praticadas decisões arbitrárias. Assim, utilizar essas motivações (artigos 18, 48, 49 e inciso XV) para embasar sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinares contra médicos que não acompanharem as decisões das entidades médicas quanto a honorários e rescisões contratuais não fere nenhuma disposição legal, apenas tem intuito de apurar as motivações do médico que não acompanhou as decisões das entidades sobre a referida matéria. Cabe salientar que a instauração desses mecanismos está em acordo com o ordenamento constitucional:

CF. Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não há falar em coação, obrigação. Como tantos outros Conselhos que existem, a categoria luta pela melhoria das condições de serviços. A adesão às decisões ocorre de maneira natural. Nenhum membro poderá ser compelido a fazer o que não julga o melhor para si.

Os Conselhos defendem os princípios fundamentais do Código de Ética, como o de garantir que o médico tenha boas condições de trabalho e seja remunerado de forma justa. Se há contrato, ele deve ser cumprido por ambas as partes. Se não há prestação de uma parte, torna-se inviável cobrar a contraprestação da outra. O repasse feito pelos planos de saúde aos médicos não acompanha se quer a reposição da inflação. A defasagem é muito grande nos reajustes. E isso pode afetar a qualidade do atendimento. Se todas as categorias profissionais têm o direito de paralisação, a dos médicos deve seguir a mesma lógica. Devem ser destacados alguns pontos existentes no bojo do Código de Ética:

“Artigo 3º A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

Artigo 9º A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio;

Artigo 10 O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.”

Ressalte-se, ainda, que a paralisação é um direito constitucional se for feito um paralelo ao direito a greve. Entende-se que está sendo exercido um direito de autodefesa pelos médicos, consistindo na abstenção coletiva e simultânea, com o fim de defender os seus interesses.

“CF. Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

Ao determinar que as entidades de medicina se abstenham de promover, coordenar paralisações coletivas, a Secretaria de Direito Econômico está infringindo o direito constitucional à reunião:

“CF. Art. 5º. XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

Aos Conselhos de Medicina cabe zelar pela publicidade de seus atos, concedendo maior transparência às medidas tomadas. Essa decisão favorece tanto a classe médica, quanto a sociedade como um todo, proporcionando lisura nas cobranças de honorários.

A negociação direta e individual de honorários feita pelos próprios médicos geraria uma insegurança incalculável. Poderia existir uma arbitrariedade por parte de alguns, gerando honorários dispare. Isso poderia interferir na relação paciente-profissional. Tal medida impede o aviltamento da profissão.

A cobrança pelo médico de valores adicionais dos beneficiários de planos de saúde não é realizada de modo arbitrário. A complementação de honorários somente é realizada quando previsto em contrato, o qual é assinado pelo próprio beneficiário do plano. Não há como alegar “ilegalidade” ou “amoralidade” da conduta, uma vez que há ciência do beneficiário de possível cobrança:

“É vedado ao médico:

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.”

As orientações sobre valores contidas na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos têm o objetivo de estabelecer parâmetros na cobrança de procedimentos médicos, assim, como ocorre em outros conselhos profissionais. Os valores estabelecidos têm o objetivo de balizar a relação entre médicos e pacientes. A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, feita de forma não compulsória, em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional.

Não há falar em prejuízo a livre concorrência, que inclusive é um dos princípios basilares do Código de Ética:

“Artigo 80. É vedado ao médico praticar concorrência desleal com outro médico.”

A atividade médica preza pelo bem comum (“Princípios Fundamentais do Código de Ética: II- O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”). Todavia, é uma atividade remunerada. O exercício da medicina merece proteção estatal e não interferência desmedida. A atividade médica não é mercantil, entretanto, isso não significa dizer que não deve ser amparada por proteção econômico-financeira. O Estado deve tomar medidas protetivas, estimular o exercício da medicina e não criar barreiras que impeçam a remuneração proporcional ao trabalho desempenhado. A Secretaria de Direito Econômico - SDE, *data venia*, ao tomar tais medidas preventivas, usurpou a autonomia do Conselho de Medicina de buscar soluções legítimas para as questões relacionadas principalmente aos (injustos) repasses feitos pelos planos de saúde. Por fim, vale lembrar que a Constituição assegura o livre exercício da profissão, atendidos os mandamentos da lei, e os profissionais da área médica não estão descumprindo, em nenhum momento quaisquer preceitos legais.

“CF. Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Destarte, tais medidas preventivas demonstram-se arbitrárias, exorbitando o poder legal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Ante essa decisão que ultrapassa os limites do justo e razoável, indo além das atribuições regulamentares da Secretaria de Direito Econômico, esta Casa não pode ficar inerte, cabendo-lhe restabelecer a intangibilidade de suas atribuições, sustando o despacho, como se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado Luiz Henrique Mandetta
DEM/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#))

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004*](#))

I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 203, de 28/7/2004, convertida na Lei nº 11.000, de 15/12/2004*](#))

II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 203, de 28/7/2004, convertida na Lei nº 11.000, de 15/12/2004*](#))

III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004\)](#)

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 203, de 28/7/2004, convertida na Lei nº 11.000, de 15/12/2004\)](#)

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 203, de 28/7/2004, convertida na Lei nº 11.000, de 15/12/2004\)](#)

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004\)](#)
- l) normatizar a concessão de diárias, jетons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004\)](#)

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

.....

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto n.º 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis n.º 6.828, de 29 de outubro de 1980 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas Entidades Médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de Delegados Médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado.

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 17 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá Resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

.....

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

XIII - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

XXIII - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os pacientes e a sociedade.

XXIV - Sempre que participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou qualquer animal, o médico respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelarà para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

CAPÍTULO VII RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

.....

Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

Art. 50. Acoberar erro ou conduta antiética de médico.

.....

CAPÍTULO VIII REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

.....

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Art. 67. Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia.

.....

CAPÍTULO X DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, tem o objetivo de sustar os efeitos do Despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico (SDE) referente ao Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99, que impede o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Federação Nacional dos Médicos de adotar medidas para, em síntese: i) utilizar o Código de Ética profissional para coagir ou obrigar médicos a participar de movimentos de negociação coletiva ou desobedecer decisões daquelas entidades a respeito de honorários ou rescisões contratuais; ii) permitir ou facilitar aos médicos a realização de movimentos de paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo indeterminado ou o descredenciamento em massa; iii) participar de negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; e, iv) adotar atos normativos ou orientação que respaldem a cobrança direta pelos médicos de valores adicionais por consulta ou procedimentos aos beneficiários de planos de saúde.

Em sua justificativa, o autor alega uma ingerência desproporcional da Secretaria de Direito Econômico/MF na atuação dos conselhos federal e regionais de medicina. Alega que estas instituições têm personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira; que a lei faculta aos conselhos a expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos conselhos regionais; e que os conselhos têm liberdade de fundamentar suas decisões, principalmente se estiverem respaldadas no Código de Ética da profissão.

Argumenta, também, que a instauração de sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares não causam prejuízo a nenhuma parte, pois buscam apenas apurar o motivo pelo qual o médico não acompanhou as decisões das entidades médicas antes citadas.

Reclama dos valores pagos aos médicos pelas operadoras de planos de saúde, por estarem muito defasados, e que isso fere o Código de Ética que afirma que o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Faz um paralelo do direito dos médicos não atenderem os beneficiários de planos de saúde com o direito de greve, garantido pela Constituição

Federal, afirmando que a abstenção coletiva e simultânea de atendimento de pacientes é legítima por ser o exercício do direito de autodefesa e defesa dos interesses da categoria.

Defende que a negociação direta e individual pode gerar insegurança incalculável pela arbitrariedade de alguns profissionais ao aceitar honorários diferentes, e que isso pode interferir na relação médico-paciente e, também, aviltar a profissão.

Justifica a cobrança, pelo médico, de valores adicionais aos beneficiários de planos de saúde, uma vez que a complementação de honorários é medida prevista no contrato que é assinado pelo próprio beneficiário do plano. Por isso não se pode alegar ilegalidade ou amoralidade nesta conduta.

Afirma que a fixação de valores em tabela de honorários profissionais, não é de aderência compulsória e que, em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional.

Termina a justificação dizendo que o exercício da medicina merece proteção estatal e não interferência desmedida; que a atividade médica, embora não mercantil, é atividade remunerada; que a SDE usurpou a autonomia dos conselhos de medicina de buscar soluções legítimas para as questões relacionadas aos repasses feitos pelos planos de saúde; e que a Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, atendidos os mandamentos da lei, e que os profissionais da área médica não estão descumprindo nenhum preceito legal.

A matéria foi distribuída a esta CSSF, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a examinará com respeito ao mérito e aos preceitos do art. 54 do IRCD. Tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprimentamos o ilustre Deputado Mandetta pela iniciativa de apresentar este Projeto de Decreto Legislativo, tratando de um assunto polêmico e de alta relevância social.

Sem dúvidas, trata-se de assunto de alta relevância social, uma vez que relaciona-se com o acesso aos serviços e cuidados médicos por parte de milhões de pessoas que contratam planos de saúde. E é polêmico pois envolve

interesses divergentes entre as operadoras de planos de saúde e os profissionais que prestam serviços aos planos.

Já é histórica a reclamação dos profissionais médicos em relação aos valores que as operadoras repassam por consultas e outros procedimentos. Os valores atuais da remuneração da atividade médica não são razoáveis, não são justos e não possibilitam a realização da boa medicina. A categoria médica sente-se explorada pelas operadoras de planos de saúde e ressentida da omissão do governo, em especial, das autoridades reguladoras da área da saúde.

Enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar permite o reajuste dos preços cobrados aos beneficiários dos planos – e determina, inclusive seu percentual anual -, não exige nada das operadoras sobre o reajuste dos valores pagos aos médicos. Seria natural que as operadoras tivessem a obrigação de realizar um reajuste semelhante ao que lhe é permitido cobrar anualmente.

É fato real que o repasse feito pelas operadoras de planos de saúde não acompanha sequer a reposição da inflação. Essa situação de flagrante desarmonia entre as partes – operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços médicos -, está afetando a qualidade do atendimento. Não podemos ficar inertes, vendo a profissão ser aviltada explorada.

Determina nossa Constituição Federal que os serviços de saúde são de relevância pública. Nesse sentido a atividade médica deveria merecer o amparo do Estado para que seu exercício seja ótimo em relação às necessidades de saúde dos brasileiros. O exercício da boa medicina exige boas condições de trabalho e remuneração justa.

Nesse sentido, entendemos ser descabida a interferência do Estado visando inibir a legítima ação de defesa das entidades médicas contra o arbítrio e a total falta de disposição das operadoras de planos de saúde para negociar reajustes nos valores pagos aos médicos por seu trabalho.

Chega a ser absurda a proibição, decretada pela SDE, do uso das normas do Código de Ética da profissão, por parte dos conselhos regionais e do Conselho Federal de Medicina. Como não aplicar os preceitos normativos éticos quando se busca dignidade para o exercício da profissão?

As entidades médicas lutam para preservar os interesses de toda a categoria e não por interesses particulares. É seu dever fomentar as negociações coletivas e proteger a maioria dos profissionais no sentido de impedir o aviltamento da profissão.

Também é equivocada a posição da SDE quando impede as entidades de respaldarem a cobrança de valores adicionais por consultas ou procedimentos aos beneficiários de planos de saúde, uma vez que tais cobranças constam dos contratos assinados pelos beneficiários. É, portanto, conduta legal e legítima. Tal cobrança não é realizada de modo arbitrário. Como afirma o autor deste PDC, nobre Deputado Mandetta, a complementação de honorários somente é realizada quando prevista em contrato. Os beneficiários, nestes casos, estão cientes de que a cobrança pode ser feita.

Estamos de acordo com o autor quando afirma que a SDE extrapolou em sua intervenção; em um ato fundamentalmente autoritário, impediu a manifestação livre das entidades médicas; usurpou a autonomia dos conselhos de medicina; ultrapassou os limites do justo e do razoável indo além de suas competências legais.

Por estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado ELEUSES PAVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Walter

Tosta, William Dib, André Zacharow, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Gorete Pereira, Jô Moraes, Luiz Carlos Setim, Manato, Padre João, Pastor Eurico e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame pretende seja sustada a aplicação do despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico no Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99, pertinente à atuação do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da Federação Nacional dos Médicos. O referido despacho determinou a essas entidades a observância das seguintes medidas preventivas:

I – que se abstenham de:

a) aplicar os artigos 18, 48 e 49 e o inciso XV dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica para o fim de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra médicos que não acompanharem as decisões das entidades médicas relativas a honorários e rescisões contratuais;

b) aplicar os referidos dispositivos com o objetivo de obrigar os médicos a participarem de movimentos de negociação coletiva ou a aderirem às decisões das entidades médicas;

c) promover, fomentar ou coordenar qualquer movimento de paralisação coletiva de atendimento aos beneficiários de planos de saúde por tempo indeterminado ou de descredenciamento em massa;

d) fixar ou divulgar valores de consultas, portes e Unidades de Custo Operacionais ou quaisquer mecanismos de indexação com reflexo nos valores pagos pelas operadoras aos médicos; e

e) impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais;

II - que determinem a suspensão da vigência de quaisquer atos normativos ou orientações que:

- a) respaldem a cobrança direta pelos médicos de valores adicionais por consultas ou procedimentos dos beneficiários de planos de saúde; ou
- b) fixem valores de consultas e procedimentos médicos.

Na justificativa, o autor afirma estar ocorrendo ingerência desproporcional da Secretaria de Direito Econômico na atuação dos Conselhos de Medicina. Alega, em especial, ser injustificável o impedimento da aplicação de dispositivos do Código de Ética Médica na fundamentação da abertura de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias da alçada dessas instituições. Argumenta, ademais, que a mera abertura desses processos não pode ser entendida como coação sobre os profissionais, uma vez que investigar significa apurar fatos, para que não sejam praticadas decisões arbitrárias.

Ressalta que os Conselhos de Medicina defendem os preceitos fundamentais do Código de Ética Médica, dentre os quais o princípio de que o médico deve contar com boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa, a fim de que possa exercer a medicina com honra e dignidade. Destaca, quanto a esse aspecto, que o repasse feito pelos planos de saúde aos médicos não acompanha sequer a reposição da inflação e que são legítimos os movimentos de paralisação da categoria em busca de retribuições dignas.

Argumenta que a negociação direta e individual de honorários entre os próprios médicos e os planos de saúde pode resultar em retribuições díspares e no consequente aviltamento da profissão.

No que concerne à cobrança de valores adicionais dos beneficiários de planos de saúde, defende que tal procedimento não é feito de modo arbitrário, já que deve estar previsto em contrato assinado pelo próprio participante, o qual, portanto, tem ciência de tal possibilidade.

Destaca que as orientações contidas na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos têm o objetivo de estabelecer parâmetros para cobrança, balizando a relação entre médicos e pacientes.

Finalmente, ressalta que a atividade médica não é mercantil, o que não significa dizer que não deva ser amparada por proteção econômico-financeira, já que é uma atividade remunerada. Por essa razão, entende que cabe ao Estado adotar medidas para estimular o exercício da medicina, em lugar de criar barreiras que impeçam a remuneração condizente com o trabalho desempenhado.

O projeto já foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na qual logrou aprovação. Deve também manifestar-se sobre o mérito da proposição, após a apreciação deste colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinará também sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição sujeita-se, ainda, à apreciação do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Acompanho as razões apresentadas pelo autor para a sustação dos efeitos do despacho da Secretaria de Direito Econômico no Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99 (Despacho nº 336).

Os dispositivos do Código de Ética Médica cuja aplicação na fundamentação de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito do Conselho Federal de Medicina, é afastada pela Secretaria de Direito Econômico estabelecem que:

“.....

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.”

“É vedado ao médico:

.....

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

.....”

“ Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.”

Esses dispositivos relacionam-se a outro princípio fundamental contido no art. 3º do mesmo ato normativo, a saber:

“Art. 3º. A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ser boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa”.

Não há dúvida de que a Secretaria de Direito Econômico exorbitou de suas atribuições ao subtrair do Conselho Federal de Medicina prerrogativas legítimas, derivadas da lei que o instituiu.

De fato, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.268, de 1957, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos na forma de autarquias, são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

É óbvio que, na justificação de suas decisões, entre as quais se inclui a abertura de processos disciplinares e sindicâncias, os Conselhos de Medicina devem aplicar as disposições cabíveis do Código de Ética Médica. Ademais, como ressalta o autor, a mera abertura desses processos não pode ser caracterizada como coação sobre os profissionais, pois se trata simplesmente de medida destinada a apurar fatos que, em última instância, dizem respeito aos deveres e direitos de toda a categoria.

Não faz sentido que a Secretaria de Direito Econômico impeça o exercício de tal prerrogativa, baseando-se, para tanto, em disposições da Lei nº 8.884, de 1994, destinadas a coibir infrações à ordem econômica.

Não foi por outra razão que, em 19 de maio de 2011, o Juiz Federal da 9ª Vara do Distrito Federal, Dr. Antônio Corrêa, a quem foi distribuído o processo nº 27.438-35.2011.4.01.3400, proferiu decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Conselho Federal de Medicina com vistas à inaplicabilidade do referido despacho. Nos termos da mencionada decisão judicial:

“O ato administrativo questionado não passa pelo exame de um dos pressupostos. É de conhecimento comum e elementar que para a

validade, o ato administrativo deve ter presentes a competência, finalidade, forma, motivo e motivação.

A competência é a atribuição, por lei, de poderes para a produção do ato. Ausente esta, o ato estará viciado pelo abuso de poder e não terá validade e nem eficácia.

(...)

Estou convencido de que as expressões mercado e empresa não se confundem e nem se aplicam à prática da atividade da 'Medicina' e suas relações com seus pacientes ou com as empresas que contratam com o público em geral o fornecimento de serviços, mediante adesão e pagamento de valor mensal, bem como o órgão de fiscalização da atividade criado por lei com competência específica, que não atua no mercado ou como empresa.

Entendendo que o ato administrativo está viciado pelo abuso de poder, dada a ausência de competência para interferir nas relações dos Médicos com seus pacientes ou com os Planos de Saúde que pretendem mediante contrato de adesão, fazer com que trabalhem para os terceiros que solicitam os serviços de sua arte científica pelos valores que se propõe a pagar, será controlado pelo poder jurisdicional.

Amparado nestes fundamentos concedo a proteção requerida. Constitui-se de ordem mandamental, com a autorizado do artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos do Despacho do Secretário de Direito Econômico número 336, datado de 6 de maio de 2011, reproduzido à fls. 284/285, até o julgamento do mérito da ação ou até que segunda ordem a modifique.” (Decisão Liminar nº 304/2011.A)

Da mesma forma, dada a atribuição legal de zelar pelo bom desempenho da medicina, devem ser consideradas legítimas as iniciativas dos Conselhos profissionais destinadas a promover a retribuição digna dos médicos pelas operadoras de planos de saúde. É mais que sabido que os valores atualmente repassados não condizem com a complexidade e a importância das atividades médicas, não sendo sequer corrigidos para reposição das perdas inflacionárias.

Com relação a atos normativos versando sobre a cobrança de procedimentos médicos, cabe lembrar, como destacado pelo autor, que os valores estabelecidos têm o objetivo de balizar a relação entre médicos e pacientes. Registre-se, a propósito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema: “A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, não compulsória, notadamente em um mercado plural e diversificado, é regular e

constitucional” (AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 200234000141222, DJ de 15.10.2007).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
